

Processo n.: @PCP 23/00132871

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsáveis: Saulo Sperotto (1º/01 a 1º/04/2022) e Alencar Mendes (02/04 a 31/12/2022)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 268/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Caçador a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 dos Prefeitos Municipal no período, Srs. Saulo Sperotto (1º/01 a 1º/04/2022) e Alencar Mendes (02/04 a 31/12/2022).

2. Recomenda ao Poder Executivo de Caçador que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 65.975.909,06) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 61.155.959,87), na ordem de R\$ 4.819.949,19, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.3, Quadro 17-A, do **Relatório DGO n. 280/20213** e Sistema e-Sfinge);

2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 4.655.597,38, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recurso e Quadro 13 – FR 18 e 19);

2.3. Valores lançados em Contas Contábeis (113510500 e 113519900) com Atributo F, no montante de R\$ 6.866,48, sem Passivo Financeiro correspondente, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 4.2, Quadro 12-A; Documento 2 dos Anexos do Relatório DGO);

2.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos);

2.5. Contabilização de Receita Corrente de recursos recebidos de emendas parlamentares impositivas (R\$ 200.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A, e Documento 1 do Anexo do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Caçador a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Caçador que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Caçador que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Caçador;

6.2. ao Diretor-Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal, conforme considerações constantes da manifestação do Relator e da Conclusão do **Parecer MPC/CF n. 3115/2023**, para que avalie a pertinência da adoção de ações de fiscalização que requer o caso noticiado no item 4.4 do Relatório DGO;

6.3. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 280/20213** que o fundamentam

6.3.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caçador, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

6.3.2. à Prefeitura Municipal de Caçador;

6.3.3. ao Controle Interno daquele Município;

6.3.4. ao Sr. Saulo Sperotto.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC